

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO QUE ENVOLVE

IDD KITURE

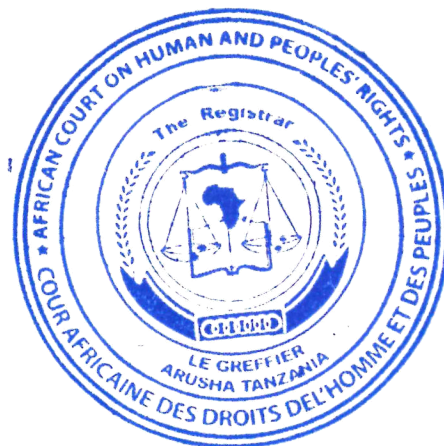
C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 010/2019

PROJECTO DE ACÓRDÃO

5 DE JUNHO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	4
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	4
A. Factos inerentes ao processo.....	4
B. Das violações alegadas	5
III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	6
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	7
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	8
A. Da Excepção relativa à competência material	9
B. Quanto a outros aspectos relativos à competência jurisdicional	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE DA PETICAO	12
A. Quanto à excepção suscitada relativamente ao não esgotamento das vias internas de recurso	13
B. De outros requisitos de admissibilidade	15
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	18
A. Quanto à violação alegada do direito à não discriminação, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei	19
B. Sobre a violação alegada do direito de recurso perante os órgãos nacionais competentes	21
C. Sobre a violação alegada do direito à representação legal	22
D. Sobre a violação alegada do direito a ser julgado num prazo razoável....	24
i. Quanto à duração da detenção antes do julgamento.....	29
ii. Relativamente a toda a duração do processo perante os tribunais nacionais	31
E. Sobre a violação alegada do direito a um julgamento equitativo em virtude de o auto de acusação ter sido apresentado de forma viciada.....	33
F. Sobre a violação alegada do direito à dignidade protegido nos termos do artigo 5.º da Carta.....	37
VIII. DAS REPARAÇÕES	40
A. Das reparações pecuniárias	42
i. Prejuízos materiais.....	42
ii. Prejuízos morais.....	43

B.	Das reparações não-pecuniárias	44
i.	Anular a declaração de culpabilidade e a condenação	44
ii.	Restituição de liberdade	45
iii.	Da implementação e apresentação de relatórios	47
IX.	DAS CUSTAS	47
X.	DA PARTE DISPOSITIVA	48

O Tribunal, constituído pelos Venerandos: Blaise TCHIKAYA, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – Juízes, e Dra. Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Membro do Tribunal, cidadã tanzaniana, se absteve de participar na apreciação da Petição.

No processo que envolve:

IDD KITURE

Representado por:

SINDICATO PAN-AFRICANO DOS ADVOGADOS (PAN AFRICAN LAWYERS UNION - PALU)

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Ally POSSI, Procurador da República, Ministério Público;
- ii. Dra. Jacqueline KINYASI, Procuradora, Procuradoria-Geral República.

Feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Idd Kiture (denominado a seguir como «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, à data da interposição da presente Petição, se encontrava a cumprir uma pena de 30 anos de prisão na Cadeia Central de Ukonga, em Dar es Salaam, Tanzânia, pelos crimes de violação de menor e de prática de acto contra natura. Alega a violação dos seus direitos no trâmite do processo interno que lhe diz respeito.
2. A Petição Inicial é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado depositou a 29 de Março de 2010 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de suspensão da sua Declaração. O Tribunal decidiu que esta suspensão não tem qualquer incidência nos processos em curso e em novos casos, que tenham sido apresentados antes da suspensão produzir efeitos, ou seja, um ano depois da apresentação da mesma, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos inerentes ao processo

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

3. Consta dos autos que o Peticionário foi acusado perante o Tribunal Distrital de Morogoro da prática do crime de violação de uma menor de 12 anos, em contravenção com o artigo 130.º e com o n.º 2 do Artigo 131.º do Código Penal do Estado Demandado (Cap. 16 R.E.) de 2002 (doravante designado por «o Código Penal»), juntamente com o crime de prática de acto contra natura³, em violação da alínea b) do artigo 154.º do Código Penal. É-lhe imputado que tenha cometido o referido ilícito no dia 6 de Outubro de 2006, na zona de Kasanga, no Distrito de Morogoro, Tanzânia.
4. No dia 20 de Julho de 2010, o Tribunal Distrital de Morogoro declarou o Peticionário culpado e condenou-o a uma pena de 30 anos de prisão a cumprir de forma cumulativa por ambos os crimes, pelo Tribunal Distrital de Morogoro. Inconformado com a decisão do tribunal de primeira instância, interpôs recurso junto Tribunal de Recurso (*High Court*) da Tanzânia, em Dar es Salaam, no âmbito do Recurso Penal n.º 164/2010, mas o referido recurso foi indeferido a 14 de Setembro de 2010 por estar desprovido de mérito. O Peticionário interpôs posteriormente recurso para o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) da Tanzânia no Recurso Penal n.º 17 de 2012, que também confirmou a decisão do Tribunal de Recurso e indeferiu o recurso por estar desprovido de mérito a 14 de Novembro de 2014.

B. Das violações alegadas

5. O Peticionário alega a violação dos seus direitos, conforme se segue:
 - i. O direito a não-discriminação e o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido pelo números 2 e 3 do Artigo 3.º da Carta;
 - ii. O direito de recorrer às instâncias nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e

³ Sodomia e transmissão de uma doença venérea – Depoimento da Testemunha PW4 (Médico)

costumes em vigor, protegidos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;

- iii. O direito à assistência judiciária, protegido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- iv. O direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- v. O direito a um processo equitativo, em virtude de ter sido acusado com base numa peça acusatória viciada, em contravenção com as disposições do alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta; e
- vi. O direito à dignidade, consagrado no Artigo 5.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

- 6. A Petição deu entrada no dia 22 de Março de 2019. O Estado Demandado foi notificado da mesma no dia 1 de Dezembro de 2020, tendo-lhe sido concedido um prazo de 90 dias para apresentar a sua Contestação e de 30 dias para apresentar a lista dos seus representantes legais.
- 7. Na Petição submetida ao Tribunal, o Peticionário solicitou a concessão de assistência judiciária gratuita ao abrigo do Regime de Assistência Judiciária do Tribunal, pedido que foi deferido por decisão de 16 de Setembro de 2019. O Tribunal designou a União Pan-Africana de Advogados (PALU) para o representar.
- 8. Na sequência de várias comunicações entre o Cartório Judicial e PALU,⁴ este informou, por ofício datado de 29 de Junho de 2020, que enfrentava dificuldades no acesso ao Peticionário, o qual teria sido transferido da

⁴ No dia 31 de Janeiro de 2020, o Cartório Judicial do Tribunal dirigiu um ofício ao PALU solicitando relatório sobre as diligências efectuadas para a representação do Peticionário; no dia 24 de Fevereiro de 2020, PALU apresentou ao Cartório o relatório solicitado; no dia 7 de Maio de 2020, o Cartório solicitou ao Peticionário que apresentasse documentos adicionais para efeitos de notificação da Petição ao Estado Demandado; no dia 29 de Junho de 2020, PALU apresentou a resposta relativamente aos documentos solicitados; no dia 2 de Outubro de 2020, o Tribunal dirigiu uma carta de pedido de esclarecimentos ao PALU sobre o progresso na obtenção de documentos e informações adicionais, tendo este respondido no dia 22 de Outubro de 2020; no dia 20 de Novembro de 2020, PALU apresentou um relatório através do qual remetia os documentos solicitados (acórdãos), incluindo relatório médico.

Cadeia Central de Ukonga, em Dar es Salaam, República Unida da Tanzânia, para a remota Prisão da Ilha de Mafia. PALU acrescentou que, devido à pandemia da Covid-19, as visitas às cadeias foram suspensas, o que comprometeu a tramitação do caso. No entanto, conseguiu reunir-se posteriormente com o Peticionário e apresentar, a 20 de Novembro de 2020, as decisões nacionais solicitadas pelo Tribunal, bem como um relatório médico.

9. Subsequentemente, as Partes apresentaram as suas peças processuais quanto ao mérito da causa e reparações dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
10. A fase de apresentação de articulados foi declarada encerrada no dia 14 de Março de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. A Peticionária roga ao Tribunal que:
 - i. Ordenar a restituição dos seus direitos;
 - ii. Ordenar reparações caso sejam constatadas violações;
 - iii. Ordenar a sua libertação da custódia prisional.
12. O Estado Demandado roga para que o Tribunal decrete os seguintes despachos judiciais:
 - i. O Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para determinar sobre o objecto o Petição;
 - ii. A Petição não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
 - iii. Que a Petição seja declarada inadmissível;
 - iv. O Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário previstos nos artigos 2.º, 3.º e nas alíneas a), c) e d) do artigo 7.º da Carta;

- v. A interpretação e a aplicação do Protocolo e da Carta não conferem competência ao Tribunal para colocar o Peticionário em liberdade;
- vi. O requerimento de reparações formulado pelo Peticionário seja julgado totalmente improcedente, com condenação em custas, por ser infundado, desprovido de fundamento jurídico e insustentável.
- vii. A Petição seja julgada totalmente improcedente, com condenação em custas.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

- 13. O Tribunal constata que o n.º do Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:
 - 1. a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 - 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.
- 14. O Tribunal observa ainda que, em obediência ao n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal «procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
- 15. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência e, se for o caso, dirimir eventuais excepções prejudiciais sobre a matéria.
- 16. No que toca à Petição *sub judice*, o Tribunal entende que o Estado Demandado suscita uma excepção à sua competência jurisdicional em razão da matéria. O Tribunal pronunciar-se-á, em primeiro lugar, sobre as

excepções antes de analisar outros aspectos da sua competência, se for caso disso.

A. Da Excepção relativa à competência material

17. No caso em apreço, o Estado Demandado suscita uma excepção relativa à competência jurisdicional do Tribunal em razão da matéria. Sustenta, em primeiro lugar, que o Tribunal carece de competência jurisdicional para conhecer da presente Petição; e, em segundo lugar, que a interpretação e aplicação do Protocolo e da Carta não conferem ao Tribunal poderes para determinar a libertação do Peticionário.

*

18. O Peticionário não respondeu à excepção suscitada pelo Estado Demandado.

19. No que diz respeito à primeira parte da excepção, o Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer recurso que lhe seja apresentado, relativo à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁵
20. O Tribunal reitera que a sua competência jurisdicional em razão da matéria fundamenta-se, assim, na alegação do Peticionário de violações dos direitos humanos garantidos pela Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.

⁵ *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 34-36; *Elyssa c. República Tunisina*, ACtHPR, Petição n.º 69/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2025 (mérito), § 126.

21. No presente caso, o Peticionário invoca a violação dos Artigos 2.º e 3.º e das alíneas a), c) e d) do Artigo 7.º da Carta, instrumento ratificado pelo Estado Demandado e relativamente ao qual o Tribunal dispõe de competência jurisdicional para interpretar e aplicar, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo.
22. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material a este respeito.
23. No que diz respeito à segunda parte da excepção, segundo a qual o Tribunal não tem competência para ordenar a libertação do Peticionário da prisão, o Tribunal recorda o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que dispõe que «[se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.]]». Por conseguinte, o Tribunal é competente para decretar diferentes tipos de reparação, inclusive a soltura da prisão, entendendo-se que a violação alegada tenha sido constatada⁶.
24. À luz do que precede, o Tribunal nega provimento à excepção apresentada pelo Estado Demandado relativamente a este aspecto.
25. Face ao exposto, o Tribunal indefere a excepção do Estado Demandado e declara que tem competência jurisdicional material para conhecer da presente Petição.

B. Quanto a outros aspectos relativos à competência jurisdicional

26. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência jurisdicional do Tribunal em razão da qualidade do sujeito, do tempo e do

⁶ *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35; *Tembo Hussein c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 001/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (mérito e reparações), § 28.

território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.

27. No que diz respeito à sua competência *ratione personae*, o Tribunal recorda, tal como referido no parágrafo 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado se tornou Parte na Carta no dia 21 de Outubro de 1986, no Protocolo no dia 10 de Fevereiro de 2006 e que no dia 29 de Março de 2010 apresentou a Declaração. Contudo, no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou, junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração ao abrigo do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.
28. O Tribunal recorda igualmente que decidiu que a suspensão de uma Declaração não produz qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer incidência nas questões pendentes antes da apresentação do instrumento de suspensão da Declaração ou em novos casos apresentados antes de a suspensão produzir efeitos. Uma vez que a suspensão da Declaração entra em vigor doze (12) meses após o depósito da notificação de suspensão, a data de entrada em vigor da suspensão do Estado Demandado foi o dia 22 de Novembro de 2020⁷. Tendo a presente Petição dado entrada antes de o Estado Demandado ter depositado a sua notificação de suspensão, a Petição não fica, portanto, afectada por isso. Por conseguinte, o Tribunal entende que é competente em razão da pessoa para apreciar a presente Petição Inicial.
29. No que respeita à sua competência *ratione temporis*, o Tribunal constata que as alegadas violações decorrem do julgamento e da condenação do Peticionário, os quais ocorreram após o Estado Demandado se ter tornado Parte no Protocolo. Além disso, tendo em conta que o Peticionário permanece detido com base no que considera ter sido um processo injusto,

⁷ *Cheusi c. a Tanzânia* (Acórdão), *supra*, §§ 37-39.

as violações são consideradas de natureza continuada.⁸ Por conseguinte, o Tribunal entende que tem competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito para conhecer do caso.

30. Relativamente à sua competência *ratione loci*, o Tribunal constata que as violações alegadas tiveram lugar no território do Estado Demandado. Tendo em vista o que precede, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do território para apreciar a presente Petição.
31. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para decidir a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

32. De acordo com o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
33. Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6 do Protocolo e o presente Regulamento».
34. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que retoma em substância as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;

⁸ *Beneficiários do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Movimento Burquinabe de Direitos Humanos e dos Povos c. o Burquina Faso* (excepções prejudiciais), (21 de Junho de 2013) 1, AfCLR, 197, parágrafos 71-77.

- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta

35. Na presente Petição, o Estado Demandado suscita uma excepção à admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridas vias de vias internas de recurso disponíveis, conforme previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da excepção em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Quanto à excepção suscitada relativamente ao não esgotamento das vias internas de recurso

36. O Estado Demandado alega que o Peticionário não esgotou os recursos internos disponíveis no seu ordenamento jurídico. Sustenta que, caso o Peticionário se considerasse lesado pelo acórdão do Supremo Tribunal, poderia ter interposto um pedido de reapreciação ou de revisão da referida decisão. Segundo o Estado Demandado, o Supremo Tribunal (*Court of*

Appeal) tem competência para rever as suas próprias decisões nos termos da Parte III B, artigos 65.º e 66.º do Regulamento do seu Supremo Tribunal.

*

37. Quanto a este ponto, o Peticionário alega que submeteu a sua Petição após o esgotamento das vias de recurso internas, porquanto o processo foi apreciado e julgado improcedente pelo tribunal de última instância do Estado Demandado.

38. O Tribunal constata que, nos termos da alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, é necessário que os recursos judiciais internos tenham sido esgotados, a menos que os recursos judiciais não estejam disponíveis, sejam ineficazes ou o procedimento seja indevidamente prolongado⁹. Este requisito procura garantir que, enquanto portadores de deveres primários, os Estados tenham a oportunidade de dirimir as violações dos direitos humanos ocorridas na sua área de jurisdição antes de um órgão jurisdicional internacional ser chamado a se pronunciar sobre as mesmas. Na sua jurisprudência, o Tribunal afirmou que, para que este requisito seja cumprido, os recursos judiciais a ser esgotados devem ser recursos judiciais ordinários¹⁰.
39. Relativamente ao esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal observa que o processo do Peticionário foi sucessivamente apreciado pelo Tribunal Distrital de Morogoro, pelo Tribunal de Recurso (*High Court*) em Dar es Salaam e pelo Supremo Tribunal (*Court of Appeal*), os quais proferiram as respectivas decisões no dia 20 de Julho de 2010, 7 de Setembro de 2010 e 14 de Novembro de 2014. Tendo em consideração que

⁹ *Owino e Outro c. Tanzânia*, *supra*, § 56.

¹⁰ *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 95; *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 63.

o Supremo Tribunal constitui, no sistema judicial do Estado Demandado, a mais elevada instância jurisdicional, o Tribunal conclui que o Peticionário esgotou os recursos do direito interno disponíveis.

40. Quanto à alegação segundo a qual o Peticionário deveria ter solicitado a revisão ou reapreciação do acórdão do Supremo Tribunal, este Tribunal reafirma a sua jurisprudência de que o recurso em causa é de natureza extraordinária, não sendo, por conseguinte, obrigado o Peticionário a esgotar.¹¹
41. Tendo em conta o que precede, o Tribunal decide que o Peticionário esgotou os recursos judiciais internos disponíveis, conforme prescreve o n.º 5 do Artigo 3.º da Carta e a alínea (e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, pelo que torna improcedente a excepção do Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição.

B. De outros requisitos de admissibilidade

42. O Tribunal observa que não há qualquer contestação entre as Partes quanto ao cumprimento pelo Peticionário das condições estabelecidas nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. No entanto, deve convencer-se de que a Petição cumpre os requisitos enunciados.
43. Com base nos autos do processo, o Tribunal entende que o Peticionário foi claramente identificado por nome, em observância das disposições previstas na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
44. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana,

¹¹ *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, § 36; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 44.

tal como refere a alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal entende que foi preenchida a exigência prevista na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

45. O Tribunal entende igualmente que a linguagem utilizada na Petição Inicial não é insultuosa ou depreciativa ao Estado Demandado ou às suas instituições, nem mesmo à União Africana, em consonância com o previsto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
46. O Tribunal entende ainda que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação de massas, mas sim em decisões judiciais dos tribunais internos do Estado Demandado. O Tribunal conclui, nestes termos, que a Petição cumpre com os requisitos previstos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
47. No que respeita ao requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, segundo o qual a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido exauridos os recursos do direito internos, o Tribunal recorda que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo dentro do qual as petições devem ser apresentadas. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, «...a razoabilidade do prazo para a apresentação de uma petição depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser determinada casuisticamente».¹²
48. Na sua jurisprudência, o Tribunal tem tido em consideração, entre outros factores, a detenção do Peticionário, a restrição da sua liberdade de circulação, o acesso limitado à informação,¹³ o acesso limitado à

¹² *Beneficiários do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablassé, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Movimento Burquinabe de Direitos Humanos e dos Povos c. o Burquina Faso* (mérito), (2014) 1, AfCLR, 219, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), supra, § 73.

¹³ *Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 353, § 50.

assistência judiciária¹⁴ e a falta de conhecimento sobre as vias judiciais disponíveis como factores relevantes para determinar a razoabilidade do prazo.¹⁵

49. No que se refere à Petição vertente, o Tribunal constata que a decisão do Supremo Tribunal foi proferida no dia 14 de Novembro de 2014, enquanto a Petição deu entrada no dia 22 de Março de 2019. Assim, incumbe ao Tribunal determinar se o lapso de quatro anos, quatro meses e oito dias decorrido entre esses dois acontecimentos pode ser considerado razoável à luz da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
50. À luz da jurisprudência acima referida,¹⁶ o Tribunal observa que o Peticionário no presente caso se encontrava encarcerado,¹⁷ com acesso limitado à informação e ao conhecimento sobre as vias judiciais, em particular no que diz respeito aos meios para dar início a um processo perante este Tribunal.
51. Considerando estes factores, o Tribunal conclui que o período de quatro anos, quatro meses e oito dias constitui um prazo razoável para efeitos da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
52. No que respeita ao requisito de admissibilidade, previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal conclui que os autos do processo não demonstram que a Petição se ocupa de matérias já resolvidas pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Nestes

¹⁴ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 479, § 74.

¹⁵ *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 50; *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 52; *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, § 50.

¹⁶ See also, *Mussa Zanzibar c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Fevereiro de 2021) 5 AfCLR 39, § 44; *Habyalimana Augustino and Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 15/ 2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (mérito e reparações), § 64.

¹⁷ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 479, § 74.

termos, conclui o Tribunal que a Petição cumpre com as disposições previstas na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

53. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

54. O Peticionário alega que viu violados os seguintes direitos:

- i. O direito a não-discriminação e o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos os termos dos Artigos 2.º e 3.º da Carta;
- ii. O direito de recorrer às instâncias nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor, protegidos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- iii. O direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- iv. O direito a um julgamento imparcial, garantido nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- v. O direito a um processo equitativo, em virtude de ter sido acusado com base numa peça acusatória viciada, em contravenção com as disposições da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; e
- vi. O direito à dignidade, consagrado no Artigo 5.º da Carta.

55. O Tribunal passará agora a analisar estas alegações sucessivamente.

A. Quanto à violação alegada do direito à não discriminação, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

56. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, nos termos do artigo 2.º, e o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, nos termos do artigo 3.º da Carta, sem fundamentar a alegação.
57. na sua Contestação, o Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação. Não obstante, sustentou, de modo geral, que «não violou nenhum dos direitos do Peticionário» garantidos pela Carta.

58. O artigo 2.º da Carta prevê o seguinte:

Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

59. Na sua decisão sobre a matéria do processo *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. República do Quénia*, o Tribunal pronunciou-se nos seguintes termos:¹⁸

O artigo 2.º da Carta é imperativo relativamente ao respeito e o gozo de todos os outros direitos e liberdades protegidos pela Carta. A disposição proíbe estritamente qualquer distinção, exclusão ou preferência com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, que tenha o efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidades ou de tratamento.

¹⁸ (mérito) (2017) 2 AfCLR 9, §§ 137-138.

No entanto, o âmbito do direito à não discriminação vai além do direito à igualdade de tratamento perante a lei e tem também dimensões práticas, na medida em que os indivíduos devem, de facto, poder usufruir dos direitos consagrados na Carta sem distinção seja de que natureza for relacionada com a sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracção nacional ou origem social, ou qualquer outro estatuto.

60. O artigo 3.º da Carta, por sua vez, garante que «todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei» e que «...têm direito a uma igual protecção da lei».
61. No que respeita à não discriminação, o Tribunal tem reiteradamente afirmado que meras alegações genéricas de violação de um direito não são suficientes, sendo necessária uma fundamentação mais circunstanciada para comprovar tal alegação.¹⁹ O Tribunal relembra ainda a sua jurisprudência de que «cabe à parte que se declara vítima de tratamento discriminatório apresentar os meios de prova dessa alegação».²⁰ O Tribunal tem também considerado que, quando invoca o Artigo 3.º da Carta, o Peticionário deve demonstrar de que maneira a conduta do Estado Demandado atentou contra o seu direito à igual protecção perante a lei, de modo a fundamentar a violação alegada dessa disposição.²¹
62. Na Petição sub judice, o Tribunal observa que o Peticionário não conseguiu demonstrar, nem fundamentar, como é que foi sujeito a discriminação, configurando discriminação ou tratamento diferenciado ou desigual, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º da Carta. O Tribunal observa ainda que não existe qualquer elemento constante dos autos que demonstre que ao Peticionário não foi assegurada a igualdade

¹⁹ *George Mali Kemboje v. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 369, § 9 e *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 140.

²⁰ *Abubakari c. Tanzânia*, *supra*, § 153; *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 492 e *Jeshi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 24.

²¹ *Thomas v. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 140.

perante a lei, ou que tenha sido tratado de forma diferente de outras pessoas que se encontravam numa situação semelhante.

63. Face ao acima exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não-discriminação, o seu direito de ser tratado de forma igual perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos nos termos dos Artigos 2.º e 3.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal indefere as alegações do Peticionário no que diz respeito às violações alegadas dos artigos 2.º e 3.º da Carta.

B. Sobre a violação alegada do direito de recurso perante os órgãos nacionais competentes

64. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito de recorrer às instâncias nacionais competentes contra quaisquer actos que violem os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor, protegidos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

*

65. na sua Contestação, o Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação. De forma geral, sustentou que não violou nenhum dos direitos do Peticionário garantidos nos termos da Carta.

66. A alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que:

Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Isto compreende: o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

67. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual «declarações genéricas de que um direito foi violado não são suficientes, sendo necessária uma fundamentação mais circunstanciada».²²
68. O Tribunal constata que, embora o Peticionário sustente que o seu direito de recurso perante os órgãos nacionais competentes foi violado, não apresentou elementos que consubstanciem tal alegação. O Tribunal observa igualmente, com base nos autos, que o Peticionário exerceu o seu direito de recorrer da decisão do Tribunal Distrital de Morogoro junto do Tribunal de Recurso (*High Court*) e, posteriormente, junto do Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) do Estado Demandado. Esta última instância proferiu a decisão final no processo que envolve o Peticionário. Não há qualquer elemento nos autos que indique que o Peticionário tenha sido impedido, de qualquer forma, pelo Estado Demandado ou pelos tribunais de aceder ao sistema judicial até à instância jurisdicional suprema.
69. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de recorrer perante os órgãos jurisdicionais nacionais competentes, consagrado na alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

C. Sobre a violação alegada do direito à representação legal

70. O Peticionário alega que lhe foi negada assistência judiciária durante o seu interrogatório na esquadra da polícia e ao longo de todo o seu julgamento, direito este protegido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

*

71. Em resposta, o Estado Demandado alega que o Peticionário nunca solicitou representação legal. O Estado Demandado sustenta que, caso tal pedido

²² *Kemboge c. Tanzânia*, *supra*, § 9; e *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 140.

tivesse sido formulado, a mesma lhe teria sido facultada, sujeita à disponibilidade de recursos.

72. A alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha.

73. Embora não tenha sido invocado pelos Peticionários, o Tribunal considera pertinente referir-se à alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que dispõe o seguinte:

Na determinação de qualquer acusação penal contra si, toda a pessoa tem direito às seguintes garantias mínimas, em plena igualdade [...]:

(d) Ser julgado na sua presença e defender-se pessoalmente ou por meio de assistência judiciária da sua escolha; ser informado, caso não disponha de assistência judiciária, deste direito; e que lhe seja designada assistência judiciária, em qualquer caso em que os interesses da justiça assim o exijam, e sem que tenha de pagar por ela, caso não disponha de meios suficientes para o fazer ...

74. O Tribunal constata que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta não prevê expressamente o direito à assistência judiciária gratuita. Não obstante, o Tribunal decidiu que a disposição acima, conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP,²³ consagra o direito à assistência jurídica gratuita como parte integrante do direito geral a um julgamento equitativo.²⁴ O direito à assistência jurídica gratuita surge quando uma pessoa não dispõe de meios para custear a sua representação legal e quando os interesses

²³ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

²⁴ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 114; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 72; *Onyachi e Outro c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 104.

da justiça assim o exigem.²⁵ Os interesses da justiça exigem igualmente a concessão de assistência jurídica gratuita quando, entre outros factores, o Peticionário é indigente, a infracção de que é acusado é grave e a pena prevista na lei é severa.²⁶

75. O Tribunal observa, com base nos autos do processo e nas decisões proferidas pelos tribunais nacionais, que o Peticionário não foi representado por um advogado. Além disso, foi acusado de um crime grave de violação de menor de 12 anos, o qual comporta a pena de trinta (30) anos de prisão em caso de condenação. O Tribunal já afirmou anteriormente que, em tais circunstâncias, o Estado deve assegurar assistência jurídica gratuita, independentemente de o Peticionário a ter solicitado ou não.²⁷ Por conseguinte, os interesses da justiça exigiam que o Peticionário beneficiasse de assistência jurídica gratuita, a qual não deveria estar condicionada à disponibilidade de recursos financeiros.
76. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência judiciária garantido pelo alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

D. Sobre a violação alegada do direito a ser julgado num prazo razoável

77. O Peticionário afirma que o seu julgamento foi prolongado de modo anormal, o que resultou na violação do seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, protegido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

²⁵ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 114; *Habyalimana e Outro c. Tanzânia*, *supra*, § 95; *Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (26 de Junho de 2020), 4 AfCLR 227, § 55.

²⁶ *Paulo c. Tanzânia*, *supra*, § 92. *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 123. Ver também *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), §§ 138-139; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 68; *William c. Tanzânia*, *supra*, § 85.

²⁷ *Thomas c. Tanzânia*, *ibid*, § 123; ver também *Abubakari c. Tanzânia*, *supra*, §§ 138-139.

78. O Peticionário alega ainda que permaneceu em prisão preventiva durante um período de oito a dez dias antes da sua comparência perante o tribunal, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º e no n.º 3 do artigo 67.º da Lei de Processo Penal (doravante designada por «a LPP»). Alega igualmente que lhe foi recusada a liberdade sob fiança com fundamento no facto de a vítima da violação alegada ainda se encontrar sob investigação médica, tendo sido posteriormente libertado mediante fiança pelos seus irmãos duas semanas após a sua primeira comparência perante o Tribunal. Afirma que a sua fiança foi revogada por ser um motorista que se deslocava por diferentes regiões da Tanzânia para transportar produtos agrícolas.

79. O Peticionário corrobora as suas alegações referindo que se esqueceu dos autos do processo perante o Tribunal de Recurso (*High Court*) na sua cela na Prisão de Ukonga quando foi transferido para a Prisão da Ilha de Mafia e que apenas possuía os autos do processo do Tribunal Distrital de Morogoro (tribunal de primeira instância), que apresentou a este Tribunal.

*

80. O Estado Demandado sustenta que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º da LPP, a detenção para além de 24 horas é permitida quando o arguido ainda não tenha sido formalmente acusado, por diversas razões, incluindo a recolha de provas. Alega que o crime de violação e de sodomia de menor constitui uma infracção grave, razão pela qual o Estado tinha o direito legal de manter o Peticionário sob custódia após o decurso do prazo de 24 horas.

81. O Estado Demandado afirma que o Peticionário foi detido no dia 7 de Outubro de 2006 e foi presente a tribunal depois de a polícia ter reunido provas suficientes para o acusar. Por outro lado, no dia 9 de Outubro de 2006, o Tribunal fixou as condições de liberdade sob fiança, as quais o Peticionário não conseguiu cumprir por não ter apresentado fiadores. O processo foi então agendado para nova audiência relativa à liberdade sob

fiança no dia 23 de Outubro de 2006 e, nessa ocasião, o Peticionário cumpriu todas as condições impostas, tendo sido libertado. Posteriormente, ele fugiu enquanto estava em liberdade condicional, o que levou à revogação da mesma pelo tribunal, resultando na sua detenção. No dia 23 de Janeiro de 2007, teve lugar a audiência preliminar, tendo sido observados todos os procedimentos aplicáveis. O Estado Demandado alega que, no dia 13 de Agosto de 2009, a acusação tinha encerrado a apresentação das suas alegações e que, a 7 de Dezembro de 2009, data em que estava marcada a audiência de defesa, o arguido solicitou que o julgamento recomeçasse do zero, pelo que todas as testemunhas que já tinham prestado depoimento perante outro juiz foram novamente intimadas.

82. A alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta garante que:

Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável».

83. O Tribunal relembra a sua jurisprudência estabelecida no caso *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. a República Unida da Tanzânia*, segundo a qual o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável constitui um elemento importante do direito a um julgamento equitativo. Não existe um período fixo que possa ser considerado como prazo razoável para que um tribunal conclua a apreciação de um processo.²⁸ O Tribunal declarou ainda que o direito a um julgamento equitativo inclui igualmente o princípio segundo o qual os processos judiciais devem ser concluídos dentro de um prazo razoável.²⁹ Para determinar se foi respeitado o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, o Tribunal tem adoptado uma análise caso a caso, tendo em conta, entre outros elementos, a complexidade do

²⁸ *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 127; e *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 482, § 48.

²⁹ *Cheusi c. a Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 116.

processo, a conduta das partes e a obrigação de as autoridades judiciais actuarem com a diligência devida, particularmente quando o peticionário está sujeito a sanções graves.³⁰

84. No que respeita à complexidade do caso, o Tribunal tem considerado factores como o número de testemunhas que prestaram depoimento, a disponibilidade de provas, o nível e a extensão das investigações realizadas e se foram necessárias provas especializadas, tais como amostras de ADN.³¹
85. No que respeita à diligência devida, o Tribunal observa, com base nas alegações constantes dos autos³² que o Peticionário foi detido no dia 6 de Outubro de 2006 e, no dia 9 de Outubro de 2006, compareceu perante o Tribunal Distrital de Morogoro, onde foi informado das condições para a concessão de liberdade sob fiança. Como não conseguiu cumprir a condição relativa à apresentação de fiadores, foi colocado em prisão preventiva. No dia 23 de Outubro de 2006, realizou-se nova audiência relativa à liberdade sob fiança e, desta vez, o Peticionário cumpriu todas as condições exigidas, tendo sido libertado sob fiança. No dia 5 de Dezembro de 2006, as autoridades policiais informaram o Tribunal de que haviam concluído as investigações.
86. As audiências preliminares realizaram-se a 23 de Janeiro de 2007 e o Peticionário apresentou a sua defesa, informando também o Tribunal Distrital de que não estava pronto para prosseguir com o processo, uma vez que padecia de malária. A sua liberdade sob fiança foi portanto prorrogada. A acusação iniciou a apresentação do seu caso no dia 25 de Abril de 2007; encerrou o caso a 13 de Julho de 2009 e a audiência do

³⁰ *Msuguri v. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 83; *Cheusi c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 117; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, § 104 e *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 122-124.

³¹ *Dominick Damian c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 048/2026, Acórdão proferido no dia 4 de Junho de 2024 (mérito e reparação), parágrafo 58.

³² Acta do processo perante o Tribunal Distrital de Morogoro, Processo Penal n.º 647/2006, e a sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Morogoro, Processo Penal n.º 647/2006.

Peticionário foi agendada para o dia 2 de Setembro de 2009. O Tribunal observa que, durante este período, o Peticionário fugiu enquanto se encontrava em liberdade condicional, tendo sido novamente detido e colocado em prisão preventiva. A audiência do Peticionário teve início no dia 2 de Setembro de 2009, mas a acusação solicitou um adiamento para poder analisar as provas, tendo esse adiamento sido concedido e a audiência marcada para 16 de Setembro de 2009. Nos dias 16 e 30 de Setembro de 2009, o Estado Demandado solicitou outros adiamentos, porque o juiz estava de licença; fê-lo também no dia 15 de Outubro de 2009, porque o juiz substituto não estava familiarizado com o caso. Além disso, a 28 de Outubro de 2009, a audiência foi adiada porque o juiz do processo teve uma emergência, o processo foi atribuído a um novo juiz e a acusação não se tinha familiarizado com o caso.

87. No dia 7 de Dezembro de 2009, o Peticionário solicitou que fosse marcada outra data para a nova audiência do caso, alegando que não se lembrava de todas as provas apresentadas pela acusação e pelas suas testemunhas desde 2006, quando o caso foi julgado pela primeira vez pelo Tribunal Distrital. Afirmou que tal seria do interesse da justiça, uma vez que um novo juiz presidia agora ao seu caso. A acusação não se opôs ao pedido do Peticionário, mas solicitou que lhe fossem fornecidos os depoimentos das testemunhas interrogadas, para que pudesse preparar a sua defesa. O Peticionário opôs-se ao pedido da acusação, insistindo que o caso fosse julgado de novo porque era analfabeto e porque o caso tinha sido julgado por outro juiz desde 2006.
88. No dia 21 de Dezembro de 2009, o novo juiz presidente proferiu um despacho favorável ao Peticionário, com vista a permitir-lhe recordar os elementos do processo. Nos termos da secção 214(2) da Lei de Processo Penal (CPA), Cap. 20/RE/2002, bem como da jurisprudência do Estado Demandado,³³ o juiz deferiu o pedido do Peticionário para que todas as testemunhas da acusação que haviam anteriormente deposto perante o juiz

³³ *Stephan Ngonyani c. R* de (1989) TLR 53.

anterior fossem novamente convocadas. O juiz marcou a nova audiência para 28 de Janeiro de 2010.

89. O caso foi julgado de novo a 28 de Janeiro de 2010, começando com a inquirição da testemunha de acusação até 9 de Junho de 2010. O processo do Peticionário (audiência de defesa), por sua vez, teve início a 18 de Junho de 2010 e foi finalizado em 21 de Junho de 2010. O Tribunal Distrital proferiu então a sua sentença no dia 20 de Julho de 2010. Posteriormente, o Peticionário interpôs recurso para o Tribunal de Recurso em 2010, tendo a decisão sido proferida no dia 7 de Setembro de 2010. Posteriormente, interpôs recurso para o Supremo Tribunal em 2012, tendo o acórdão sido proferido no dia 14 de Novembro de 2014.
90. No presente caso, o Peticionário sustenta que o seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável foi violado tanto antes do início do julgamento como durante todo o período necessário para a conclusão do processo. O Tribunal apreciará, por conseguinte, estas alegações nessa ordem.

i. Quanto à duração da detenção antes do julgamento

91. O Artigo 6.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

92. Embora não tenha sido invocado pelo Peticionário, o Tribunal considera pertinente referir-se ao n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, que dispõe o seguinte:

Qualquer pessoa detida ou presa sob acusação penal deve ser apresentada prontamente perante um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais, tendo direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão

preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença.

93. De acordo com a jurisprudência do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (o Comité), o termo «prontamente» deve «ser apreciado caso a caso», sendo que o intervalo entre a detenção do arguido e a sua apresentação perante uma autoridade judicial «não deve exceder alguns dias».³⁴ O Comité considerou ainda que «na ausência de qualquer justificação para um atraso de quatro dias antes da apresentação do autor perante uma autoridade judicial», tal atraso constitui uma violação da noção de prontidão prevista no n.º 3 do Artigo 9.º.³⁵
94. No que respeita à detenção do Peticionário antes do julgamento na esquadra da polícia, os autos indicam que ele foi detido no dia 6 de Outubro de 2006, cerca das 21h00, e apresentado perante o Tribunal Distrital de Morogoro para leitura da acusação no dia 9 de Outubro de 2006. O Peticionário foi igualmente informado das condições de libertação sob fiança, mas não cumpriu a condição relativa às garantias, pelo que ficou em prisão preventiva. O processo foi então agendado para nova audiência relativa à liberdade sob fiança no dia 23 de Outubro de 2006 e, nessa ocasião, o Peticionário cumpriu todas as condições impostas, tendo sido libertado.
95. No caso em apreço, o Tribunal observa que, embora tenha sido indicada uma hora aproximada em que ocorreu a detenção do Peticionário no dia 6 de Outubro de 2006, não consta dos autos a hora exacta em que o mesmo foi apresentado perante o Tribunal Distrital de Morogoro no dia 9 de

³⁴ Communication No. 373/1989, *L. Stephens v. Jamaica* (Pareceres adoptados no dia 18 de Outubro de 1995), in UN doc. GAOR, A/51/40 (vol. II), p. 9, § 9.6.

³⁵ Comunicação n.º 625/1995, *M. Freemantle c. Jamaica* (Pareceres adoptados no dia 24 de Março de 2000), in UN doc. GAOR, A/55/40 (vol. II), p. 19, § 7.4; ver também violação do n.º 3 do artigo 9.º nos casos em que o atraso tenha excedido oito dias, Comunicação n.º 373/1989, *L. Stephens c. Jamaica* (Parecer adoptado a 18 de Outubro de 1995), no documento da ONU GAOR, A/51/40 (vol. II), p. 9, § 9.6.

Outubro de 2006. No entanto, o Tribunal observa que este período não excede 48 horas, tendo decorrido entre as 21h00 de 6 de Outubro e 9 de Outubro de 2006. O Tribunal considera que tal é razoável neste caso específico, tendo em conta a gravidade do crime de violação e as investigações e exames médicos daí decorrentes que tiveram de ser realizados pelas autoridades policiais.

96. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável garantido pelo artigo 6.º da Carta, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, no que diz respeito à prisão preventiva.

ii. Relativamente a toda a duração do processo perante os tribunais nacionais

97. A alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta estabelece que:

Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende (...) o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

98. O Tribunal relembra a sua jurisprudência segundo a qual, ainda que determinados atrasos possam resultar de pedidos processuais apresentados pelo Peticionário, a responsabilidade de garantir que a justiça seja administrada sem atrasos injustificados incumbe, em última instância, ao Estado.³⁶ O prazo de seis anos, cinco meses e um dia para a conclusão do processo pode ser atribuído a atrasos provocados tanto pela conduta do Estado Demandado como pela do Peticionário.
99. No que diz respeito à complexidade do caso, o Tribunal reitera ainda a sua jurisprudência sobre os factores considerados, tais como o número de testemunhas que prestaram depoimento, a disponibilidade de provas, o

³⁶ *Cheusi c. a Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 116.

nível e a extensão das investigações, e se foram necessárias provas especializadas, como amostras de ADN.³⁷

100. No que diz respeito à detenção do Peticionário na esquadra da polícia, os autos revelam que ele compareceu pela primeira vez perante o Tribunal Distrital de Morogoro a 9 de Outubro de 2006 e que a sentença foi proferida a 20 de Julho de 2010. Mais tarde, interpôs recurso para o Tribunal de Recurso (*High Court*) em 2010,³⁸ que proferiu o seu acórdão a 7 de Setembro de 2010. Posteriormente, interpôs recurso para o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) em 2012,³⁹ e o acórdão foi proferido no dia 14 de Novembro de 2014.
101. O Tribunal observa que os processos internos envolvendo o Peticionário tiveram a duração de três anos, nove meses e onze dias no Tribunal Distrital; sete meses e sete dias no Tribunal de Recurso; e dois anos e 14 dias no Supremo Tribunal. A duração total acumulada do processo nos tribunais nacionais foi de seis anos, cinco meses e um dia.
102. Deve também ser referido, no presente caso, que, embora o processo tenha sido adiado em várias ocasiões durante o processo perante o Tribunal Distrital, a pedido do Estado Demandado,⁴⁰ o julgamento foi reiniciado de novo⁴¹ quando um novo juiz assumiu o caso com base na moção do Peticionário, uma vez que este não se lembrava dos depoimentos das testemunhas de acusação e não sabia ler inglês. O pedido do Peticionário para reiniciar o processo de novo resultou no novo depoimento de todas as testemunhas de acusação que já tinham testemunhado anteriormente, o que contribuiu para o atraso de seis meses e 30 dias na conclusão do processo, devido ao facto de, a 21 de Dezembro de 2009, o novo juiz presidente ter decidido a favor do Peticionário para reiniciar o processo de novo.

³⁷ *Damian c. Tanzânia, supra*, § 58.

³⁸ Datas não indicadas nos articulados apresentados pelas partes.

³⁹ Datas não indicadas nos articulados apresentados pelas partes.

⁴⁰ Doente, em missão oficial, em licença ou confrontado com uma situação de emergência.

⁴¹ 21 de Dezembro de 2009.

103. No que diz respeito à complexidade do caso, o Tribunal observa que a acusação contava com um total de 4 testemunhas, enquanto o Peticionário tinha 1 testemunha que prestou depoimento; o formulário P.3 (relatório médico) estava pronto e disponível no julgamento. Além disso, o Peticionário foi detido a 6 de Outubro de 2006, levado para a audiência de acusação a 9 de Outubro de 2006, perante o Tribunal Distrital de Morogoro, e as investigações foram concluídas a 5 de Dezembro de 2006, o que corresponde a um período de 1 mês e 27 dias. Além disso, não foram necessárias provas especializadas, tais como amostras de ADN.

104. Em consequência do exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável no que diz respeito à duração do processo, tal como previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

E. Sobre a violação alegada do direito a um julgamento equitativo em virtude de o auto de acusação ter sido apresentado de forma viciada

105. O Peticionário alega que foi acusado de violação com base numa acusação viciada. Isto porque a acusação omitiu a subsecção específica do Código Penal relativa à acusação de violação.

*

106. O Estado Demandado sustenta que a alegação de que a acusação estava viciada diz respeito a questões probatórias e que o Peticionário está a tentar levar este Tribunal a agir como instância de recurso sobre questões probatórias que já foram decididas pelo Supremo Tribunal da Tanzânia. Invocando o caso *Lohe Issa Konaté c. Burkina Faso*, o Estado Demandado sustenta que este Tribunal não tem competência jurisdicional para conhecer de tais questões. Também alega que a omissão da infração foi de carácter menor e não resultou em erro judiciário, uma vez que o Peticionário compreendeu claramente a acusação formulada contra si.

Além disso, o Estado Demandado alega que o registo dos autos evidencia que o auto de acusação foi explicado ao Peticionário e que foi consignada uma declaração de não culpado.

107. Com referência à decisão do Supremo Tribunal no Recurso Penal n.º 164/2010, o Estado Demandado alega que a falta de especificação da subsecção da lei na acusação não foi prejudicial. O Estado Demandado sustenta que se tratou de uma omissão menor, uma vez que o Peticionário tinha conhecimento de que era acusado de violação de uma menina de 12 anos e, por conseguinte, compreendeu a natureza do crime.

108. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta apresenta a seguinte redacção:

Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

- a. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
- b. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
- c. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
- d. o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

109. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta garante a protecção dos direitos relacionados com um julgamento equitativo, os quais se estendem para além daqueles expressamente previstos nas quatro sub-disposições acima referidas. Embora a questão não tenha sido levantada pelo Peticionário, o Tribunal considera pertinente invocar o artigo 14.º do

PIDCP, que aborda os referidos direitos de forma mais pormenorizada.⁴² Os excertos relevantes do artigo 14.º do PIDCP dizem o seguinte:

«[...] Ao determinar o fundamento de qualquer acusação penal de que seja alvo, toda a pessoa tem direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei [...].»

Da leitura conjugada das disposições destes dois instrumentos decorre que a pessoa acusada tem direito a um julgamento imparcial.

110. O Tribunal considera que, conforme tem reiteradamente afirmado, a salvaguarda do direito a que a causa seja apreciada exige que, em matéria penal, a condenação e a imposição da pena se baseiem em factos demonstrados para além de qualquer dúvida razoável.⁴³ O Tribunal considera que esse critério se aplica com maior relevância, em geral, quando é imposta uma pena severa⁴⁴ e, em particular, em casos que envolvem uma pena de prisão prolongada de 30 anos, como é o caso na presente Petição.

111. O Tribunal observa igualmente que, apesar de não se substituir aos tribunais nacionais na avaliação das particularidades da prova produzida internamente, detém a competência para aferir se a forma como essa prova foi avaliada é compatível com as normas internacionais de direitos humanos.⁴⁵ Uma preocupação fundamental, a este respeito, consiste em assegurar que a apreciação dos factos e provas pelos tribunais internos

⁴² Ver *Guehi c. Tanzania*, *supra*, § 73. Ver também *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (mérito), §§ 33-36; and *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248, §§ 100 e 106.

⁴³ *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, §§ 105-111. Ver também *Werema e Outro c. Tanzânia*, *supra*, § 59-64; e *Abubakari c. Tanzânia*, *supra*, §§ 174, 193 e 194.

⁴⁴ *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 83, § 51. Ver também *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, §§ 78 e 79.; *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, § 55; *James Wanjara & Others c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 673, § 68.; *Mugesera c. República do Ruanda* (Acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, § 57.

⁴⁵ *Abubakari c. Tanzânia*, *supra*, §§ 26 e 173. Ver também *Isiaga c. Tanzânia*, *supra*, § 61; *Josiah c. Tanzânia*, *supra*, §§ 52-63; *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, §§ 105-111; *Werema e Outro c. Tanzânia*, *supra*, §§ 59-64.

não foi manifestamente arbitrária ou não resultou em injustiça processual em detrimento do Peticionário.⁴⁶

112. No caso em apreço, o Tribunal observa que a questão a determinar é se a apreciação das provas pelos tribunais nacionais foi realizada em conformidade com as exigências de um processo equitativo, no que respeita à violação alegada decorrente da utilização de um auto de acusação viciado para condenar o Peticionário. O Tribunal reitera que «não constitui uma instância de recurso e que, em princípio, compete aos tribunais nacionais decidir quanto ao valor probatório de um determinado elemento de prova». Por conseguinte, o Tribunal «não pode assumir o papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e as informações das provas utilizadas nos processos internos para estabelecer a culpabilidade penal de indivíduos».⁴⁷ O Tribunal só exerce a sua intervenção quando há um erro evidente na avaliação da prova realizada pelos tribunais nacionais, susceptível de originar um erro judiciário.⁴⁸

113. No que concerne aos alegados vícios contidos no auto da acusação, o Tribunal observa, à luz dos elementos constantes dos autos, que, na audiência preliminar, a acusação foi explicada ao Peticionário e que ficou consignada a sua declaração de não culpado. Tal demonstra que o Peticionário compreendeu a natureza do delito de que era acusado, isto é, a violação de uma rapariga de 12 anos.

114. À luz do exposto, o Tribunal conclui que a omissão do Estado Demandado em indicar a infracção na acusação do Peticionário constituiu uma irregularidade processual que, todavia, não se traduziu num erro judiciário grave, uma vez que o Peticionário compreendeu a acusação formulada contra si e declarou-se não culpado.

⁴⁶ *Abubakari c. Tanzânia, ibid;* e *Owino e Outro c. Tanzânia, supra*, § 38.

⁴⁷ *Ibid.*; *Isiaga c. Tanzânia, supra*, § 65; *Wanjara e Outros c. Tanzânia, supra*, § 79; *Mohamed Selemani Marwa c. República Unida da Tanzânia (Acórdão)* (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR §, 87.

⁴⁸ *Ibid.*

115. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, garantido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à apresentação de acusações com base numa acusação viciada.

F. Sobre a violação alegada do direito à dignidade protegido nos termos do artigo 5.º da Carta

116. O Peticionário alega que, durante o seu interrogatório, foi espancado e que a acusação se baseou na sua declaração, prestada durante o interrogatório enquanto era brutalmente agredido, para apresentar acusações contra ele próprio. Além disso, alega que a sua declaração foi prestada em kiswahili, mas registada em inglês.

*

117. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações relativamente a esta alegação.

118. O artigo 5.º da Carta prevê o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Estão proibidas todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de seres humanos, a tortura física ou moral e as penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

119. Embora tal não tenha sido invocado pelo Peticionário, o Tribunal considera pertinente invocar os artigos 1.º e 12.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou

Degradantes («UNCAT»), que abordam os referidos direitos de forma mais pormenorizada.

120. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*,⁴⁹ que adoptou a definição de tortura da Comissão Africana, tal como estabelecida no artigo 1.º da UNCAT, que dispõe o seguinte:

«...Para os fins da presente Convenção, o termo «tortura» designa qualquer acto pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, de a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, de a intimidar ou coagir, ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não abrange as dores ou sofrimentos que sejam unicamente decorrentes de sanções legítimas, que lhes sejam inerentes ou que delas sejam ocasionais.»

121. Ademais, o artigo 12.º da UNCAT dispõe o seguinte:

«Os Estados Partes assegurarão que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi cometido em qualquer território sob a sua jurisdição.»

122. O Tribunal considera pertinente referir-se à *Resolução sobre Orientações e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África*, adoptada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,⁵⁰ a qual estabelece

⁴⁹ *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 144.

⁵⁰ Estas directrizes foram adoptadas pela Comissão Africana em 2008 e são geralmente conhecidas como as *Directrizes da Ilha de Robben*. Ver igualmente a Petição n.º 288/04 - *Gabriel Shumba c. Zimbabwe*, Decisão de 2 de Maio de 2012, §§ 142 a 166.

que a tortura pode assumir diversas formas e que a determinação de uma violação dependerá das circunstâncias de cada caso.⁵¹

123. Além disso, o Tribunal relembra a sua jurisprudência segundo a qual a proibição do tratamento cruel, desumano e degradante, nos termos do Artigo 5.º da Carta, é absoluta.⁵² O Tribunal observa que as alegações sob apreciação se referem às alegadas agressões perpetradas pela polícia, infligidas após a detenção com o intuito de forçar uma confissão.

124. No presente caso, o Tribunal observa que o Peticionário recebeu tratamento médico em cinco ocasiões no ano de 2020,⁵³ conforme demonstram as notas médicas constantes dos autos. As referidas notas indicam igualmente que o Peticionário se encontrava a receber tratamento devido a um inchaço na região inguinal esquerda.⁵⁴ O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou quaisquer outras provas, para além dos relatórios médicos, que fundamentem a alegação de que foi agredido. O Tribunal observa ainda que o Peticionário alega ter sido agredido na esquadra da polícia quando foi detido em 2006, durante o interrogatório; no entanto, os relatórios médicos apresentados como prova das agressões sofridas datam de cinco datas diferentes em 2020 e, além disso, não indicam que ele estivesse a receber tratamento por lesões sofridas em resultado de agressões ou de maus-tratos. Por outro lado, com base nos autos do processo, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou perante os tribunais nacionais a queixa de ter sido brutalizado pelas autoridades policiais, que poderia ter apresentado para obter reparação.

125. Assim, conclui-se que o Peticionário não demonstrou de forma suficiente a violação alegada do seu direito à dignidade. O Tribunal tem reiteradamente afirmado que meras alegações genéricas de violação de um direito não são

⁵¹ *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 131.

⁵² Ver *Huri-Laws c. Nigéria*, Comunicação 225/98 (2000) AHRLR 273 (ACHPR 2000), § 41; *Guehi c. Tanzânia*, *ibid.*

⁵³ 25/4/2020, 2/5/2020, 7/5/2020, 12/5/2020 e 13/5/2020.

⁵⁴ A região inguinal do corpo, igualmente designada por região da virilha, localiza-se na parte inferior da parede abdominal anterior.

suficientes, sendo necessária uma fundamentação mais circunstanciada para comprovar tal alegação.⁵⁵

126. Tendo em conta o exposto, este Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de não ser sujeito a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, conforme previsto no artigo 5.º da Carta, conjugado com os artigos 1.º e 12.º da UNCAT, no que se refere à alegação do Peticionário de que foi maltratado e espancado.

VIII. DAS REPARAÇÕES

127. Na sua Petição, o Peticionário solicita ao Tribunal que ordene a restituição dos seus direitos, que determine a concessão de reparações caso sejam constatadas violações e que ordene a sua libertação da custódia prisional.

*

128. Por seu turno, o Estado Demandado requer que o Tribunal negue provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações.

129. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de indemnização ou justa reparação.

130. O Tribunal invoca a sua já assente jurisprudência segundo a qual, «ao examinar e aferir as Petições de compensação de prejuízos resultantes de violações dos direitos humanos, há que ter em conta os princípios segundo

⁵⁵ *Kemboge c. Tanzânia*, *ibid*, § 9; e *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 140.

os quais o Estado considerado culpado de um acto ilícito internacional é obrigado a proceder à compensação integral por danos causados à vítima».⁵⁶

131. O Tribunal reitera igualmente que, o objectivo da compensação é «... na medida do possível, apagar todas as consequências do acto ilícito e restaurar ao estado que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido».⁵⁷ As medidas que um Estado tomaria para corrigir uma violação dos direitos humanos compreendem a restituição, compensação e reabilitação da vítima, bem como medidas tendentes a assegurar a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada processo.⁵⁸ O Tribunal afirmou igualmente, em jurisprudência anterior, que um acórdão que declare a violação de direitos protegidos pela Carta insere-se no conjunto das medidas reparatórias.⁵⁹

132. O Tribunal reitera ainda que a regra geral em relação aos danos materiais é que deve haver uma relação causal entre a violação estabelecida e os danos sofridos pelo Peticionário e que cabe a este apresentar meios de prova que justifiquem os seus pedidos⁶⁰. No que concerne aos danos morais, o requisito de prova não é tão exigente,⁶¹ presumindo-se a existência de dano moral quando as violações são estabelecidas.⁶²

⁵⁶ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (2018) 2 AfCLR 202, § 19. Ver também *Beneficiários do finado Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema. vulgo Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (reparações) (2015) 1 AfCLR 258, § 20; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (2016) 1 AfCLR 346, § 15(b); e *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, § 19.

⁵⁷ *Abubakari c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 20; *Alex Thomas v. República Unida da Tanzânia*, (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 287, § 12; e *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (reparações), § 16.

⁵⁸ *Umuhoza c. Ruanda*, *supra*, § 20.

⁵⁹ *Cheusi c. Tanzânia*, *supra*, § 173; *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 194; *Reverend Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 45.

⁶⁰ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; ver também *Mtikila c. Tanzânia*, *supra*, § 40; *Konate c. Burkina Faso*, *supra*, § 15(d).

⁶¹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 55.

⁶² *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 136; *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia*, (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 58.

133. No presente caso, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo por não lhe ter sido providenciada assistência judiciária gratuita, contrariando as disposições preconizadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta lido em articulação com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP;

A. Das reparações pecuniárias

i. Prejuízos materiais

134. No caso vertente, o Peticionário limita-se a solicitar ao Tribunal a concessão de reparações. Não indica a natureza do dano material sofrido nem estabelece qualquer nexo entre esse dano e as violações alegadas. Além disso, não sustenta o pedido com qualquer prova das perdas alegadamente incorridas.

*

135. O Estado Demandado sustenta que os pedidos do Peticionário devem ser indeferidos.

136. O Tribunal recorda que, para dar provimento ao pedido para o ressarcimento de danos materiais, o Peticionário deve provar um nexo de causalidade entre a violação constatada e a perda sofrida, bem como demonstrar a perda sofrida com elementos probatórios.⁶³ Outrossim, o Peticionário deve apresentar justificação para os valores solicitados⁶⁴. Incumbe igualmente ao Peticionário apresentar meios de prova adequados

⁶³ Vide *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 181; *Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (reparações), § 62; *Henerico c. Tanzânia*, *supra*, § 180.

⁶⁴ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 81; e *Mtikila c. a Tanzânia* (reparações), *supra*, § 40.

que demonstrem as despesas alegadamente suportadas, nomeadamente recibos que atestem os pagamentos efectuados.⁶⁵

137. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não indicou qualquer montante específico de reparação pecuniária a título de compensação adequada e, além disso, não demonstrou a existência de um nexo de causalidade entre as violações constatadas e o dano alegadamente sofrido. O Tribunal considera que o pedido é injustificado e, por conseguinte, indefere-o.

ii. Prejuízos morais

138. O Peticionário não requer expressamente ao Tribunal a atribuição de reparações a título de danos morais. O Peticionário limita-se tão somente a solicitar ao Tribunal que lhe conceda reparações.

*

139. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário não tem direito a qualquer forma de reparação.

140. O Tribunal observa que, tal como estabelece a sua já assente jurisprudência, os danos morais são presumidos em casos de violação dos direitos humanos e o quântico de danos a este respeito é aferido com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso⁶⁶.

141. O Tribunal considera que decorre uma presunção de prejuízo moral da violação constatada no que diz respeito ao direito a um julgamento justo, decorrente da não concessão ao Peticionário de assistência judiciária,

⁶⁵ *Jonas c. Tanzânia*, supra, § 20, *Guehi c. Tanzânia*, supra, § 18.

⁶⁶ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), supra, § 55; *Umuhoza c. Ruanda*, supra, § 59; *Jonas c. Tanzânia*, supra, § 23.

contrariando as disposições preconizadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lida em articulação com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP.

142. O Tribunal observa que a violação do direito à assistência judiciária causou prejuízos morais ao Peticionário nas circunstâncias do presente caso. No exercício do seu poder discricionário, o Tribunal concede ao Peticionário, por conseguinte, uma quantia simbólica de quinhentos Xelins tanzanianos (500 TZS) como reparação adequada pelos prejuízos morais que sofreu devido à violação do seu direito à assistência judiciária.

B. Das reparações não-pecuniárias

i. Anular a declaração de culpabilidade e a condenação

143. O Peticionário pleiteia ao Tribunal que anule a sua declaração de culpabilidade e a condenação.

*

144. O Estado Demandado sustenta que o pedido de libertação do Peticionário deve ser anulado, uma vez que cumpre uma pena judicial que lhe foi imposta, de acordo com as suas leis. Reitera também que um decreto judicial de colocação do Peticionário em liberdade não se insere no mandato do Tribunal.

145. No que diz respeito aos pedidos formulados pelo Peticionário, o Tribunal relembra que considerou que despachos como a anulação da pena de morte devem ser determinadas de forma casuística, tendo a devida consideração principalmente a proporcionalidade entre a medida

pretendida e a magnitude da violação apurada⁶⁷. O Tribunal pretende sublinhar que, de modo geral, não procede ao exame pormenorizado de questões de facto e de direito que incumbem aos tribunais nacionais apreciar.⁶⁸ No entanto, a anulação da sentença e a libertação de um peticionário pode ser decretada em circunstâncias especiais e imperiosas⁶⁹.

146. O Tribunal decidiu que esta só se justificaria nos casos em que a violação constatada fosse de tal magnitude que viciasse necessariamente a condenação e a sentença. Tal se dá «quando um Peticionário demonstre suficientemente ou o próprio Tribunal determine, com base nas suas constatações, que a detenção ou prisão do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e que o seu encarceramento continuado provocaria uma má administração da justiça»⁷⁰.

147. No presente caso, o Tribunal observa que apenas constatou uma violação do direito do Peticionário à assistência judiciária gratuita. Todavia, o Tribunal não constatou qualquer irregularidade nos processos que conduziram à condenação, à pena e ao encarceramento do Peticionário.

148. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o Peticionário não provou a existência de circunstâncias imperiosas que justifiquem a invalidação da condenação, nem o Tribunal, *proprio motu*, estabeleceu a existência dessas circunstâncias. O Tribunal, por conseguinte, indefere o pedido do Peticionário de anulação da condenação e de revogação da pena.

ii. Restituição de liberdade

⁶⁷ *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 156.

⁶⁸ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 28 e *Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 81.

⁶⁹ *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 234; *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 160; *Isiaga c. Tanzânia*, *supra*, § 96 e *Thomas Mang'ara Mango e Anor. c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, § 156.

⁷⁰ *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84 e *William c. Tanzânia*, *supra*, § 101.

149. O Peticionário solicita ao Tribunal que lhe restitua a liberdade, proferindo uma decisão que ordene a sua libertação da prisão.

*

150. O Estado Demandado alega que a ordem de libertação do Peticionário não se insere no âmbito de competências do Tribunal; em todo o caso, o pedido deve ser indeferido, uma vez que o Peticionário está a cumprir uma pena legal que lhe foi imposta em conformidade com a legislação nacional.

151. O Tribunal recorda a sua posição no processo *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, no qual sustentou que:

o Tribunal só pode ordenar a soltura caso um Peticionário demonstre suficientemente ou o próprio Tribunal determine, com base nas suas constatações, que a detenção ou prisão do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e que o seu encarceramento continuado provocaria uma má administração da justiça.⁷¹

152. No presente caso, o Peticionário não expôs circunstâncias específicas ou convincentes que justificassem que o Tribunal concedesse tal medida, nem o Tribunal considera existir qualquer justificação convincente para o libertar. Além disso, a sua condenação não se baseou em considerações arbitrárias, pelo que a sua detenção continuada não daria origem a uma injustiça. Consequentemente, o pedido de restituição à liberdade é indeferido.⁷²

⁷¹ *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 202; *Makungu c. Tanzânia*, *supra*, § 84; *Evarist c. Tanzânia*, *supra*, 82 e *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 165. Ver também, *Damian c. Tanzânia*, *supra*, §§ 163-166.

⁷² *Stephen John Rutakikiwa c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 013/2016, Acórdão proferido no dia 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 88.

iii. Da implementação e apresentação de relatórios

153. As partes não formularam pedidos específicos relativamente à implementação e à apresentação de relatórios.

154. Não obstante a ausência de tal pedido, o Tribunal considera necessário ordenar ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a implementação do mesmo, em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo.

IX. DAS CUSTAS

155. O Tribunal observa que o Peticionário não apresenta pedido de reembolso das custas do processo; no entanto, o Estado Demandado solicita que os pedidos de indemnização do Peticionário sejam integralmente indeferidos, com condenação nas despesas, por serem infundados, sem fundamento e insustentáveis.

156. Nos termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento do Tribunal, «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo.»

157. Considerando que os processos perante o Tribunal são gratuitos e que o Estado Demandado não apresenta qualquer justificação para o seu pedido, o Tribunal não encontra motivos para se afastar da regra acima citada.

158. Nesta conformidade, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

159. Pelos motivos acima expostos;

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Relativamente à competência jurisdicional

- i. *Nega provimento à excepção relativa à competência material;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

Relativamente à admissibilidade

- iii. *Nega provimento à excepção à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

Sobre o mérito

- v. *Considera que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário a não discriminação e o direito à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei previstos no n.º 1 e no n.º 2 do Artigo 3.º da Carta;*
- vi. *Considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de recorrer perante os órgãos nacionais competentes, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;*
- vii. *Considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um processo equitativo, garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, no que respeita aos vícios que inquinam o auto acusatório;*

- viii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável garantido pelo artigo 6.º da Carta, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, no que diz respeito à prisão preventiva;
- ix. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado num prazo razoável, tal como garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à duração de todo o processo;
- x. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de não ser sujeito a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tal como previsto no artigo 5.º da Carta, conjugado com os artigos 1.º e 12.º da UNCAT, no que diz respeito à brutalidade alegada e espancamento por parte das autoridades policiais;
- xi. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito de defesa do Peticionário, ao não lhe ter prestado assistência judiciária gratuita e eficaz, tal como garantido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

Sobre reparações:

Das Reparações Pecuniárias

- xii. *Concede* ao Peticionário o valor simbólico de trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) por danos morais sofridos;
- xiii. Ordena o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no parágrafo (xii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

Sobre reparações não-pecuniárias

- xiv. *Nega provimento* ao pedido do Peticionário para o Tribunal anular a sentença e a condenação;
- xv. *Nega provimento* ao pedido do Peticionário para que o Tribunal decrete a sua soltura da prisão;

Relativamente à implementação e apresentação de relatórios

- xvi. *Ordena* o Estado Demandado a apresentar ao Tribunal, no prazo de seis meses, contados a partir da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de implementação do Acórdão ora enunciado e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal julgue que houve implementação integral.

Sobre custas judiciais:

- xvii. *Ordena* a cada Parte a suportar as suas próprias custas judiciais.

Assinaram:

Venerando Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;



Veneranda Chafika BENSAOULA, Juíza Vice-Presidente;



Venerando Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Veneranda Suzanne MENGUE, Juíza;



Veneranda Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM, Juíza;

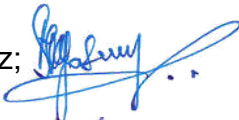


Venerando Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



Venerando Modibo SACKO, Juiz; 

Venerando Dennis D. ADJEI, Juiz; 

Venerando Duncan GASWAGA, Juiz; 

e Dra. Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta. 

Acórdão proferido em Arusha, aos cinco dias do mês de Junho do ano dois mil e vinte seis, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa considerado como fonte primária.

